



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 2060/2026

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.002799/2026-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de furto (art. 155 do CP). Relato de que o noticiante, a bordo de cruzeiro operado pela empresa MSC, o qual se encontrava em Ilha Grande/RJ, teve a bolsa para guardar sua câmera filmadora subtraída. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento, em síntese, de que *“o navio tinha itinerário circunscritos às águas territoriais nacionais”*. **Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais.** De início, ressalta-se os termos do art. 109, IX, da CF, a saber: *“Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”*. Sobre o tema, o Ministro Rogério Schietti Cruz no CC 118.503/PR assentou que: *“Nesse entendimento, restringindo-se ainda mais o alcance do termo ‘navio’, previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto além do fato de a embarcação ser de grande porte, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento”*. No caso concreto, trata-se de possível crime praticado a bordo de **embarcação de grande porte com aptidão para realizar viagens internacionais**. A questão de não ter realizado percurso internacional no momento do fato é irrelevante, bastando o potencial de deslocamento transnacional (capacidade técnica) para a fixação da competência federal. Destaque-se que possível destino ou origem da embarcação não altera a situação, haja vista que navios deste porte fazem seus deslocamentos em águas internacionais, fora do território brasileiro, mesmo quando indo de um porto nacional a outro, quanto mais não seja, porque, fora do mar territorial, podem oferecer serviços como cassinos e compras em duty free. Atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. **Não homologação do declínio de atribuições.**

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Diante do que consta nos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, pelas razões acima expostas.

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16/04/2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 2060/2026

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ-
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR ▾

H/V/D

1312136232